



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043699-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante PLACIDO RUDI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44893

AGRV.N°: 2043699-36.2025.8.26.0000

COMARCA: TATUÍ

AGTE.: PLACIDO RUDI

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão do autor de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a declaração de insuficiência de recursos do recorrente para arcar com os gastos do processo – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora (fl. 88 dos autos de origem).

Afirma o agravante que não dispõe de condições financeiras para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo ao sustento próprio e ao de sua família.

Aduz que sua única fonte de renda é a aposentadoria, equivalente ao valor mensal de R\$ 2.300,00.

Destaca que, por ser pessoa idosa, necessita de alimentação especial, além de consultas médicas frequentes e remédios de uso contínuo, o que

onera significativamente o seu orçamento doméstico.

Esclarece, ademais, que “[...] a movimentação financeira na conta do agravante é administrada por sua filha, que reside com ele e o auxilia financeiramente, o que justifica as transferências frequentes entre as contas. Tal administração é necessária devido à idade avançada do agravante e à sua dificuldade em gerir questões bancárias, sendo comum e justificável que a filha faça uso da conta do pai para organização financeira familiar” (fl. 08).

Pontua que, ao centralizar as despesas familiares, sua filha, por vezes, converge suas próprias finanças pessoais com as de seu genitor, o que pode, à primeira, superestimar a capacidade financeira deste último.

Salienta que o pagamento das custas processuais, no presente caso, comprometeria ao menos 1/3 (um terço) de seus rendimentos mensais, obstaculizando o seu acesso à prestação jurisdicional.

Pugna, nesses termos, pela reforma da r.decisão recorrida, para que lhe seja deferida a gratuidade.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 67).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições

financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Na hipótese em exame, de acordo com os documentos acostados ao processo de origem, o agravante, nascido aos 23/06/1928 (**96 anos de idade** – fl. 22), é servidor público aposentado (fl. 64), auferindo benefício previdenciário em patamar inferior a 02 (dois) salários mínimos (fl. 65-67).

Por ensejo da interposição do recurso, o autor também comprovou a realização de dispêndios relevantes com a aquisição de diversos medicamentos (fls. 15-33 e 62-64), presumivelmente necessários à preservação de sua qualidade de vida.

No que toca às movimentações de considerável vulto em sua conta bancária (fls. 34-51), é verossímil a alegação de que tais operações se referem, na realidade, às finanças pessoais de sua filha, Maria Rudi, responsável pelos cuidados do genitor e pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organização das despesas do núcleo familiar.

Ao lado disso, não se pode ignorar que o valor atribuído à ação é relativamente alto (R\$ 83.459,99), de tal maneira que o pagamento das custas processuais poderá comprometer a subsistência do agravante e de sua família.

Nesse cenário, ausentes elementos que contrariem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência, cabível a concessão da gratuidade pleiteada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora